



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



**PL 782 /2015**  
**PROJETO DE LEI**

(Da Senhora Liliane Roriz))

L I D O  
Em. 19.11.15  
Secretaria Legislativa

Inclui os equipamentos públicos que especifica na política de segurança alimentar de que trata a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Os restaurantes comunitários implantados ou que vierem a ser implantados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, integram a política de segurança alimentar instituída pela Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, na condição de ação/atividade de natureza continuada.

Art. 2º O acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, deverão ser garantidos pelos restaurantes comunitários, cujo público alvo preferencial serão as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou exclusão social.

Art. 3º Os restaurantes comunitários, para os fins dispostos no artigo anterior, fornecerão refeições ao preço simbólico de R\$1,00 (um real) à população.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias, devendo o órgão competente de planejamento propor as alterações no Orçamento Anual, cuja ação e subtítulo já estão previstos no Plano Plurianual, no anexo de metas da Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA LEGISLATIVA 18-Nov-2015 17:07  
1384

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 782 / 2015  
Fls. Nº 01 - CN



Parágrafo único. Como fonte de recursos orçamentários suplementares ao fiel cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, previstos na função programática 08 244 6228 4162 0002, ou outra que vier a substituí-la, da Unidade Orçamentária 17.906 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

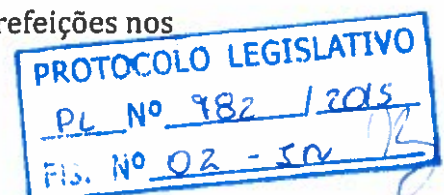
### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei nº 970, de 1995, foi criado o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal. Como subprograma, foram criados os Restaurantes Populares, com o objetivo de fornecer refeições com baixo custo, qualidade e alto valor nutritivo; e localizar em áreas de concentração de público potencial a ser abrangido.

Com a finalidade de se adaptar ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006, o Distrito Federal inseriu em seu acervo jurídico a Lei nº 4.085, de 2008, criando a política de segurança alimentar local, mas não criando ações específicas para viabilizar essa política. Em função da Lei em referência, a Lei nº 970/95 foi revogada.

Esta proposta vai ao encontro desse objetivo, criando não um subprograma, mas uma ação que resgaste, na lei, uma atividade de caráter continuado importante do ponto de vista de segurança alimentar que são os restaurantes comunitários, e que foi revogada pela lei distrital nº 4.601, que instituiu o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”.

Segundo o Poder Executivo, o custo de uma refeição é de R\$ 6,75, portanto R\$ 3 vão ser pagos pela população e o restante (R\$ 3,75) pelo GDF. Considerando que na proposta orçamentária que tramita nesta Casa estão previstos uma despesa fixada em R\$ 42 milhões de reais com o fornecimento de refeições nos





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



restaurantes comunitários, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2016 será de R\$ 22.400.000,00 (R\$ 64.400.000,00 – R\$ 42.000.000,00). Para se chegar ao cálculo de R\$ 64.400.000,00 foram considerados a despesa estimada de R\$ 42.000.000,00, o preço assumido pelo GDF de R\$ 3,75 por refeição e o novo valor proposto de R\$ 5,75 (R\$ 6,75 - R\$ 1,00).

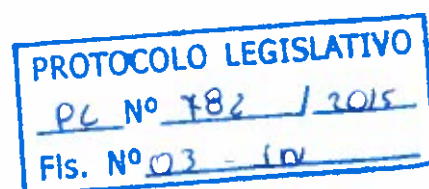
Nos dois exercícios subsequentes esse impacto será de R\$ 24.416.000,00 e R\$ 26.613.440,00 respectivamente, atendendo o disposto no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 (LRF), reforçando que existe compatibilidade da proposta com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Atendendo ao disposto no art. 71, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, indicamos como fonte de custeio recursos advindos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, que para o exercício de 2016 há uma previsão orçamentária de R\$ 68.556.813,00 e no subtítulo apontado, uma previsão de R\$ 50.506.714,00.

Considerando a importância social da proposta, principalmente no que diz respeito à promoção de políticas integradas visando ao combate da exclusão social e o estímulo à emancipação sustentada das famílias, combatendo a fome e a pobreza e promovendo a segurança alimentar e nutricional, bem como o acesso à rede de serviços públicos, assistência social, como prioridade para o processo de inclusão social, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
Deputada **LILIANE RORIZ**





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 782/15 que "Inclui os equipamentos públicos que especifica na política de segurança alimentar de que trata a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre a política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

**Autoria:** Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

